

1266 - IMPORTAÇÃO - Produto definido como aditivo bactericida "furazolidona" - Similar nacional isento - Provido o Pedido de Revisão do contribuinte - Decisão unânime.

O aresto ofertado e trazido à colação refere-se a um processo em que a interessada é a própria recorrente e versa sobre saídas de mercadorias tributadas e registradas como isentas e, dentre elas, encontramos "furazolidona" que é o mesmo discutido na presente lide e, como tal, "data maxima venia" ao entendimento esposado pela douta Representação Fiscal, conheço do presente pedido de revisão. O paradigma oferecido foi relatado pela ilustre Dra. Antonia Emilia Pires Sacarrão, que, por unanimidade de votos dos inclitos Juízes componentes da Colenda 8ª Câmara, em sua anterior composição, deu provimento ao recurso e, como razões de decidir, assim se expressou, "sic": - "...A literatura trazida pela autuada e os certificados da DIFISA reconheceram a natureza de medicamento dos produtos em questão. O Decreto 76.986/76 define ADITIVO, como sendo "a substância intencionalmente adicionada ao alimento, com a finalidade de conservar, intensificar ou modificar suas propriedades, desde que não prejudique seu valor

nutritivo, como os antibióticos, corantes, conservadores, antioxidantes e outros" (grifos acrescentados). Conquanto o aditivo não seja favorecido pela isenção ao incluir em sua definição o antibiótico, não há como reconhecer que, nesse particular, é gênero da espécie medicamento. Inegavelmente, o medicamento de uso veterinário, destinado a uso na pecuária e avicultura, gozava de isenção à época dos fatos...". Como bem frisou a Dra. Antonia Emilia Pires Sacarrão em seu relato, a operação objeto da presente discussão estava à época - agosto de 1983 - agasalhada pela isenção contida no artigo 5º, inciso XI, alínea "c", do Decreto nº 17.727, de 25/09/81, o qual amparava as saídas internas e interestaduais de medicamentos de uso veterinário, desde que destinados exclusivamente a uso na pecuária, na avicultura e na agricultura e, implicitamente, extensivo às operações de importação. A "Divisão de Fiscalização de Alimentos para Animais - DIFISA", com base no Decreto nº 76.986, de 06/01/76, classifica o produto "furazolidona" como "aditivo bactericida", em resposta à consulta formulada pelo "Sindicato Nacional da Indústria de Rações Balanceadas", cuja íntegra encontra-se juntada aos autos. Em assim sendo, não se

trata, pois, de aditivo alimentar para ração animal que, aí sim, estaria sujeito à tributação e, muito menos, podemos condicioná-lo à isenção quanto à destinação do seu uso, haja vista tratar-se de aditivo medicamentoso, e como tal, não se sujeita à tributação. Além do mais e, em abono ao nosso entendimento, a jurisprudência já consagrada do "Supremo Tribunal Federal" quanto à isenção do ICM na importação de produtos similares aos nacionais beneficiados pela isenção, através dos países signatários dos acordos "GATT/ALADI" de acordo com a "Súmula 575", fez com que o Coordenador da Administração Tributária publicasse o "Comunicado CAT nº 38" de 18 de setembro de 1990, revogando o "Comunicado CAT nº 28" de 08 de agosto de 1984, revigorando o entendimento exarado através da indigitada "Súmula 575 do STF". Assim, em face às razões expendidas e tendo em vista tudo o mais que dos autos consta, "DOU PROVIMENTO" ao pedido de revisão interposto pela recorrente, em relação à acusação contida no auto em referência e objeto da decisão revisanda.

Proc. DRT-1 nº 28340/88, julgado em sessão de CC.RR. de 31/10/95 - Rel. Francisco Emílio Nápoli.

CÂMARAS JULGADORAS

DECISÃO NA ÍNTEGRA

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM FEIJÃO REALIZADAS POR ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO - DECISÃO NÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. No dia e hora designados, a Contribuinte, que protestara pelo direito de produzir alegações, compareceu à Sala de Sessões da 2ª. Câmara Efetiva, representada por seu advogado e patrono, que se desincumbiu de suas obrigações, e re-

queceu a juntada de memorial aos autos, o que foi deferido.

2. A matéria que se discute nestes autos já foi bastas vezes apreciada e decidida por este Tribunal. E da sua importância não se deve duvidar. Está em jogo, como autuada, o Serviço Social da Indústria -

SESI - ENTIDADE criada, tendo por objetivo principal a Educação e Assistência Social, sem fins lucrativos, editada pelo Decreto-Lei nº 9403, de 25 de Junho de 1946, praticamente há meio século. Surgiu a mencionada Entidade poucos meses após o término da Segunda Guerra Mundial, ocorrido em 05 de Maio de 1945. E não seria crível que se omitisse o nome do seu idealizador e criador, o finado Roberto Simonsen, líder da Indústria Brasileira, o pioneiro de inúmeras